

V ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

Canela/RS (Dias 06 a 09 de julho de 1989)

Comissão Organizadora do Encontro:

Vânia Mattos

Tone S. Gonçalves

Beatriz Ostermayer Diniz da Costa

Beatriz Zoratto Sanvicente

Maria Helena Mallmann Sulzbach

Magda Biavaschi

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Carmen Camino

Policiano Konrad da Cruz

SUMÁRIO

1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA — *Roberto Araújo de Oliveira Santos*
2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO (Comissão n.º 1 - Coordenadora: *Maria Helena Mallmann Sulzbach* - Relator: *Paulo Orval Particheli Rodrigues*)
3. PROCESSO DE CONHECIMENTO (Comissão n.º 2 - Coordenadora: *Beatriz Zoratto Sanvicente* - Relator: *Tarcísio Giboski*)
4. PROCESSO DE EXECUÇÃO (Comissão n.º 3 - Coordenador e Relator: *Sebastião Alves de Messias*)
5. PROCESSO CAUTELAR (Comissão n.º 4 - Coordenador: *José Felipe Ledur* - Relator: *Estêvão Valmir Torelly Riege*)
6. CARTA DE CANELA

1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA*

*Roberto A. O. Santos***

SUMÁRIO

1. Raízes democráticas do processo moderno;
2. Autonomia e unidade do processo em geral;
3. Dimensão fundamental e dimensão instrumental do direito de ação;
4. O *due process of law* e o Direito Processual do Trabalho;
5. Outros princípios atuantes no processo trabalhista. A oralidade;
6. Problemas relevantes para um Código de Processo Trabalhista;
7. Final.

1 — RAÍZES DEMOCRÁTICAS DO PROCESSO MODERNO

Quando recebi da ilustre amiga Juíza Magda Biavaschi o convite da Associação dos Magistrados da 4.^a Região para esta palestra, fiquei naturalmente honrado e ao mesmo tempo feliz, pela ocasião de me reunir com colegas magistrados do Sul, conhecidos em minha terra tanto por sua seriedade profissional quanto por seu dinamismo na busca de novas formas de pensar e fazer o Direito. O tema que me era confiado dizia respeito aos princípios de Direito Processual do Trabalho para uma sociedade democrática. Ora, no âmbito das ciências jurídicas, meu trabalho acadêmico tem se restringido à Sociologia

* Conferência de abertura do V Encontro dos Magistrados do Trabalho da 4.^a Região, 6 a 9 de julho de 1989, Canela, Rio Grande do Sul.

** Juiz Togado do Tribunal do Trabalho da 8.^a Região; professor de Sociologia Jurídica no mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará, mestre em economia pela Universidade de São Paulo.

do Direito; não possuindo, portanto, a vantagem de ser um especialista em Direito Processual, percebi logo que a AMATRA desejava de mim, não apenas uma contribuição, com certeza singela, no campo da Dogmática Jurídica, que todos freqüentamos por nossa obrigação profissional de Juizes, mas uma visão sociológica, que ela imprudentemente supunha mais rica, das relações entre o processo e a democracia. Tentarei não ficar demasiadamente longe das expectativas, apesar de as considerar em definitivo otimistas.

O envolvimento do processo moderno com a construção histórica de sociedades democráticas começou na esfera do direito penal. Foi nesse campo dramático, onde repressão legal e arbítrio tantas vezes concorreram à primazia, que se forjaram as garantias basilares do processo judicial livre e independente. Por seu turno, a ideologia democrática só pôde ser bem sucedida naqueles regimes em que o processo judicial assegurou as liberdades públicas. Neste sentido, poder-se-ia afirmar que as instituições democráticas e as instituições judiciais se condicionam mutuamente. Para nossa época, o símbolo supremo desse condicionamento mútuo reside no princípio do *due process of law*, pelo qual ninguém pode ser condenado salvo através do devido processo perante um juiz imparcial. Sem o respeito à regra do *due process of law* até as últimas conseqüências, não se pode pretender que exista um regime democrático; e reciprocamente, sem democracia, a primeira investida dos regimes autocráticos se dirige direta ou indiretamente contra o princípio do processo legal.

O *due process of law* foi arrancado pelos barões ao rei João Sem Terra em 1215, no corpo da Magna Carta das Liberdades, e ratificado por Eduardo III em 1354¹. Por esse tempo, a Idade Média presenciava a outra mudança profunda que, das práticas de comércio, iria ecoar na transformação dos usos judiciais muito além do domínio estrito do direito penal. Refiro-me à ascensão dos mercadores que entre a baixa Idade Média e o Renascimento conseguiram crescer de prestígio e propagar através de luta e disciplina um direito burguês insurgente, adaptado às novas necessidades dos negócios. Era o capitalismo que emergia, com as exigências de modernidade, simplificação, segurança e certeza. Como diz MAX WEBER, um *direito racional*, previsível, constitui uma das condições prévias do capitalismo. "Para que a exploração econômica capitalista proceda racionalmente precisa confiar em que a justiça e a administração seguirão determinadas pautas. Nem na época da *polis helênica*, nem nos Estados patrimoniais da Ásia, nem nos países ocidentais, até aos Stuarts,

¹ Na confirmação de Henrique III em 1225, o princípio foi expresso nestes termos: "Nenhum homem livre será detido ou preso, nem despojado de seu livre domínio, de suas liberdades ou livres costumes, nem posto fora da lei, nem exilado, nem molestado, de maneira alguma, e nós não podemos nem mandaremos pôr a mão nele, a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e segundo a lei da terra".

pôde se garantir tal coisa”² Ora, os agentes intelectuais da burguesia sabiam bem que um direito dessa espécie, racionalizado e calculável, encontrava precursor apenas nas codificações romanas. “Os notários italianos reviveram então as velhas fórmulas contratuais do Império Romano, adaptando-as às necessidades da época. Baseada nesta experiência, formou-se nas universidades uma teoria jurídica sistematizada”³. É naquele momento que se pode falar de uma *racionalização do processo* (WEBER). O antigo procedimento germânico ou o das primitivas *legis actiones* romanas tinham sido demasiado formalistas; cada palavra era impregnada de um sentido mágico. Fazia-se necessário um sistema de procedimentos menos dependente de concepções mágicas e preferentemente livre do regime de provas do direito germânico medieval, com suas ordálias e duelos. Ele tem início na Itália, como elegantemente mostra UGO ROCCO⁴.

Posteriormente, a ideologia liberal-individualista, em apoio às pretensões revolucionárias da burguesia, daria um passo adiante no caminho da racionalização do processo, quando propugnou pela especialização política de funcionários do Estado para apreciar as questões judiciais. Primeiro LOCKE (1632-1704) e depois MONTESQUIEU (1689-1755) elaboraram a teoria da separação dos poderes estatais, de modo a conferir a um destes a tarefa específica de solucionar os litígios mediante a aplicação da lei. Na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, o art. 5.º enunciava: “O poder legislativo e o poder executivo do Estado devem ser distintos e separados da autoridade judiciária...”. Disposição análoga constou da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa (1789), cujo art. 16 proclamava: “Qualquer sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição”.

Mas, conquanto a Magna Carta e as Declarações de Direitos tenham sido ditadas no interesse primário de determinada classe social, sua significação histórica ultrapassou os grupos primitivamente beneficiários, assim como a época e circunstâncias da promulgação, e acabou por universalizar-se a todos os homens. A Declaração Uni-

² MAX WEBER, *História geral da economia*, trad. de Calógeras A. Pajuaba, Mestre Jou, São Paulo, cap. IV, § 1.º, pp. 251.

³ Id., *ibid.*, cap. IV, § 2.º, pp. 298-299.

⁴ UGO ROCCO, *Tratado de Derecho Procesal Civil*, trad. de Sentís e Ayerra, Depalma, Buenos Aires, 1969, vol. I, Parte, II, cap. único: “El proceso romano presentaba el verdadero carácter de un juicio: el estaba entre las partes con un principio de autoridad y decidía la controversia surgida, según su convicción y sobre la base de las pruebas que se habían suministrado. (...) El proceso germánico es eminentemente formal; las pruebas son pocas, ya que se trata, no de formar la convicción del juez, sino de provocar el juicio de la divinidad, y se reducen en general al juramento, invocación directa de la divinidad, y al juicio de Dios, que consistía en ciertos experimentos a que se sometía a las partes, y de cuyo resultado se infería la manifesta intervención de la divinidad”.

versal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, estabeleceu que "todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei" (art. 8) e que "todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (art. 10). Deste modo, as garantias processuais se interpretam em relação a qualquer pessoa e ganham uma dimensão constitucional e internacional-pública.

Ao mesmo tempo, vale assinalar que o *due process of law*, equivalente da *law of the land* da Carta de 1215, já não vigora apenas para o processo penal, mas também para todo processo não-penal. É que, observa ADA PELLEGRINI GRINOVER na tese de docência sobre *As garantias constitucionais do direito de ação*, "o prisma da defesa do indivíduo, na cláusula (do *due process*), é só aparente: impedir lesões de direitos individuais, sem o devido processo legal, significa adequação à natureza dialética do processo. Se o escopo da cláusula é a proteção de direitos individuais, somente assegurando o contraditório e a igualdade das partes poderá o juiz proferir imparcialmente sua decisão. (...) O conteúdo da cláusula, no processo civil, subsume-se na garantia da ação e da defesa, em juízo. O conceito de igualdade é o primeiro elemento do *due process*"⁵.

2 — AUTONOMIA E UNIDADE DO PROCESSO EM GERAL

Em face dos antecedentes históricos que vimos de examinar, torna-se-ia difícil negar a origem política e libertária das modernas instituições processuais. Tanto o direito processual orgânico, referente à estrutura e competência concreta dos tribunais, quanto o direito processual procedimental, referente à marcha das ações, têm um conteúdo político implícito que se revela mais evidente à medida que subimos das normas específicas para as normas gerais. É por isso que várias Constituições contemporâneas insculpiram em seu texto as normas gerais mais importantes — entre elas, o direito à proteção judiciária ou direito fundamental de ação; o princípio do juiz natural; o princípio da ampla defesa em forma de contraditório e as regras de divisão dos poderes do Estado.

O problema da autonomia e unidade do Direito Processual está relacionado justamente com a significação política desse ramo do Direito. Na teoria tradicional, imaginava-se que o direito de ação derivava diretamente do direito material cuja proteção ou reparação

⁵ ADA PELLEGRINI GRINOVER, *As garantias constitucionais do direito de ação*, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1973, p. 40.

fosse pretendida. O art. 75 de nosso Código Civil — “A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura” — foi freqüentemente invocado para apoiar a tese. A condição ainda pouco amadurecida do pensamento político à época não permitia perceber que o exercício dos direitos materiais desaparece com um único sopro de qualquer legislador tirânico, varridos com eles, se só deles dependentes, todos os direitos de ação anexos. Mais recentemente, a teoria geral do processo tomou consciência de que a ação vale, mesmo e talvez principalmente, quando o Estado viola direitos materiais até então reconhecidos; ela vale também quando o direito material concretamente pretendido por alguém jamais existiu nem existirá. Porque o direito de ação consiste, fundamentalmente, no poder da pessoa humana de mobilizar os tribunais do Estado a exercerem sua função jurisdicional num caso determinado, seja qual for a pretensão de direito material. Esta, a raiz da *autonomia do Direito Processual*; é autônomo em relação às disciplinas do chamado direito substantivo, porque não depende delas para sua fundamentação política, sua estruturação lógica e suas bases metodológicas.

Para designar a visão contemporânea do direito de ação, vários teóricos de nosso século lançaram mão do conceito de “direito público subjetivo” (JELLINEK, GOLDSCHMIDT, ROSENBERG). Uma de suas preocupações ao fazê-lo era acentuar a ruptura com o conceito privatista de ação, iniciada na Alemanha em meados do século XIX (BÜLOW) como reação à idéia de um Direito Processual subordinado ao material. Não vem ao caso tomar partido na controvérsia da divisão dos direitos subjetivos em privados e públicos. Basta por enquanto ter em mente que ninguém que localize no Estado a origem exclusiva da atribuição de direitos pode se dizer em boas condições para desenvolver uma teoria do “direito público subjetivo” conseqüente. Porque um direito de ação oponível ao Estado e no entanto por este outorgado poderia ser por ele retirado sem nenhuma ofensa à lógica, e com isto o poder de invocar os agentes judiciais do Estado estaria privado de eficácia permanente.

É possível, em face disso, que a atual teoria da ação acabe por desembocar em algum novo modelo de jusnaturalismo, desejavelmente mais consistente que os antigos e no qual os direitos da pessoa enquanto ser humano social, histórico mas também universal, se sobreponham ao poder do Estado⁶.

Quando se perde essa perspectiva ampla do processo judicial, que subentende a tensão contínua entre o homem e o Estado, o processo tende a um ritualismo privado de espírito e motivação, um

⁶ Sobre discussões jusnaturalistas em geral, cf. MICHEL VILLEY, *La formation de de la pensée juridique moderne*, Les Édition Montchretien, Paris, 1975; do mesmo autor, *Critique de la pensée juridique moderne (douze autres essais)*, Dalloz, Paris, 1976; EMILIO SERRANO VILLAFANE, *Concepciones iusnaturalistas actuales*, 2.ª ed., Universidad Complutense, Madrid, 1977.

feixe de fórmulas vazias e prazos sem nexos, cumpridos tediosamente pela burocracia judiciária. Daí a necessidade de se insistir muito e sempre na *unidade do Direito Processual*. Não basta indicar o art. 22-I da Constituição e proclamar a unidade fundada em não ter o texto aludido a Direitos Processuais especiais, e sim a um único "direito processual"⁷. É preciso valorizarmos os princípios gerais, sobretudo as regras portadoras de carga política, lembrando-nos inclusive de quanto sofrimento humano, sangue e angústia foram necessários ao longo da História para podermos hoje tranqüilamente utilizar a tutela jurisdicional ou convictamente aplicá-la como juízes independentes e democráticos. A postura desintegradora do processo, que acentua as notas diferenciais entre o processo comum e o processo do trabalho com vistas a uma superespecialização e a exagerar uma autonomia especial dentro da autonomia geral, essa corre o risco da auto-contemplação satisfeita, da rotinização a longo prazo, do isolamento metodológico e do distanciamento das fontes constitucionais que devem animar os tribunais e seus procedimentos.

3 — DIMENSÃO FUNDAMENTAL E DIMENSÃO INSTRUMENTAL DO DIREITO DE AÇÃO

O reconhecimento da autonomia do direito de ação não resolve todos os problemas das relações entre o direito processual de agir e o direito material pretendido ou defendido. ARRUDA ALVIM deixa entrever a obscuridade que pesa sobre o tema, quando assinala: "Apesar de o processo constituir uma disciplina autônoma nos dias de hoje, mercê da evolução por que passou, ainda assim, convive ele com o direito material, porque tem, via de regra e em certo sentido, natureza instrumental, destinada à tutela do direito substancial"⁸. Mesmo no ultramoderno Código de Processo Civil brasileiro, de 1973, lemos dispositivos em que ecoa a velha e não de todo abandonada concepção, como o art. 269-V, insinuando que o direito em que se funda a ação é originário do direito material, ou o art. 301-X ao aludir à figura da carência de ação, em contraste com a teoria de que ninguém pode carecer do direito de agir, acolhida ou suscitada por CALMON DE PASSOS⁹.

Não têm sido poupados esforços para enfrentar a questão entre os grandes teóricos da escola alemã, da escola italiana e outras cor-

⁷ Esqueçamos por enquanto o estranho item XI do art. 24, outorgando competência às três órbitas de governo por legislar "concorrentemente" sobre procedimentos em matéria processual".

⁸ ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, vol. I, cap. II, p. 31.

⁹ CALMON DE PASSOS, *A ação no Direito Processual Civil Brasileiro*, cit. por ADA PELLEGRINI GRINOVER, *As garantias constitucionais do direito de ação*, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1973, p. 68, nota 125.

rentes. Sem pretensão de propor uma resposta, posso apenas adiantar como a nível pessoal tenho tentado superar a dificuldade. O direito de ação compõe-se de duas dimensões. A primeira é à que aludimos precedentemente, consistindo no poder jurídico de invocar a tutela jurisdicional, movendo a auvir-nos os órgãos competentes do Estado. Ele não está referido a um direito substancial determinado; é em si sem-referência, sua razão-de-ser é a peculiar relação que liga a pessoa humana à sociedade global e ao Estado.

Entretanto, esse poder humano não pode ser usado para dirigir o Estado a uma indeterminação, o limiar do nada. É uma potência jurídica que, ao atuar, é vitalmente atraída por um direito material existente ou pretendido e que pousa neste como seu referencial, do mesmo modo que a potência da visão é atraída pela luz e nesta acha sua própria plenitude. Nem por isso seria exato afirmar que a ação se *funda* no direito perseguido, do mesmo modo que seria impreciso dizer que a visão se *funda* na luz. O direito material e a luz são condições necessárias mas não suficientes do direito de ação e da visão, respectivamente. Dizendo de outro modo, o direito de ação só existe em plenitude quando emerge de fato a referência a um direito material existente ou pretendido.

A primeira dimensão podemos chamar de *fundamental*; à segunda, de *instrumental*, aproveitando a metáfora da "base de apoio" e da "ferramenta" de alguém em atividade. Poder-se-ia ainda designá-las respectivamente por *direito fundamental de ação* e *direito instrumental de ação*, contanto que tenhamos na lembrança que não se trata de dois direitos diferentes, mas de dois aspectos do mesmo direito. Se falta a alguém, por impossibilidade jurídica do objeto por exemplo, o direito material pretendido, será apenas incompleto mas não errôneo falar de carência de ação: o sujeito jurídico é titular do direito fundamental de ação, mas não do direito instrumental. (Para um ouvinte de formação filosófica e muito exigente, esclareça-se que há aqui um tributo pago ao hilomorfismo de ARISTÓTELES: a dimensão fundamental corresponde à "matéria prima", e a dimensão instrumental à "forma substancial").

Há mais de um século foi imputada a esse direito subjetivo uma natureza pública. Ao Direito Processual, objetivo, também se imputou a caracterização pública em oposição à idéia de um processo baseado no contrato ou quase-contrato. Esse caráter público do processo — que só vale a pena discutir quando transpomos a dicotomia público/privado — se aprofundou com a expansão e o fortalecimento do Estado moderno. Se isto constitui uma vantagem para a organização jurídica da sociedade, também facilitou, por outro lado, a manipulação ideológica das leis processuais, tanto orgânicas quanto de procedimento, na esfera penal como na civil (não-penal). Ampliações e reduções de competência jurisdicional, restrições ao princípio da tutela judiciária, criação de tribunais de exceção, aumento de con-

trole regulamentar do Estado sobre a vida de cidadãos da classe operária através dos aparelhos de justiça e política, etc., tudo contribuiu para alimentar a tensão entre a pessoa humana e o Estado e atualizou a necessidade de desenvolver a utopia do devido processo legal.

4 — O *DUE PROCESS OF LAW* E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O princípio do devido processo legal aplica-se ao Direito Processual do Trabalho?

Parece não haver dúvida de que sim. O Direito Processual do Trabalho é aplicado por certa jurisdição investida pela Carta Política do país. Seus jurisdicionados a procuram em virtude do direito que têm de exigir a tutela jurisdicional, agora prevista no art. 5.º, XXXV, da Constituição: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito". Por seu turno, o inciso LIV do mesmo artigo determina: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, impõe-se o prévio processo legal para que os tribunais trabalhistas possam expropriar bens de quem quer que seja, ainda que em função do pleito de um trabalhador injustiçado.

Mas, ponhamo-nos a pergunta que se põe o professor CALMON DE PASSOS num artigo da *Revista Forense*: que é o devido processo? O que constitui "o mínimo imprescindível para que se possa configurar o devido processo legal?" Em primeiro lugar, responde o mestre baiano, "só é devido processo legal o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente"; em segundo lugar, o juiz imparcial e independente deve ser acessível ao jurisdicionado, em função de seu direito público subjetivo; integra também o *due process* o contraditório, necessário para realização concreta da justiça; finalmente, as garantias acima reclamam a existência de meios de controle, sem o que faltarão segurança a todas elas¹⁰.

A propósito do contraditório, enunciado nas Constituições anteriores tão-só para o processo penal (embora implicitamente admitido para outros processos judiciais), a nova Carta de 88 o concebeu de maneira largamente abrangente, nestes termos: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A referência a recursos, digamos de passagem, constitui novidade que haverá de pôr sob nova luz o problema da denegação de justiça em casos de alçada.

¹⁰ J. J. CALMON DE PASSOS, *O devido processo e o duplo grau de jurisdição*, *Revista Forense*, vol. 277, p. 1-7.

É evidente que tais princípios, referidos à justiça e igualdade no processo, são de máxima importância para a organização de um código processual democrático para o Brasil. São *informativos*, no sentido de darem forma ou alma ao preceito geral do *due process of law*. Podem e devem, pois, considerar-se norteadores dos trabalhos de elaboração do Projeto ora em preparo.

5 — OUTROS PRINCÍPIOS ATUANTES NO PROCESSO TRABALHISTA. A ORALIDADE.

Os princípios de justiça e igualdade que vimos de apresentar não esgotam o rol de princípios informativos do Direito Processual. Segundo ADA PELLEGRINI GRINOVER, são também informativos: o princípio lógico, o princípio político e o princípio econômico. O princípio lógico ou de eficiência está no Direito Processual ao instigar à seleção de meios eficazes e rápidos para a busca da verdade e a solução da lide; o princípio político opera conciliando as garantias sociais com a tutela individual; e o princípio econômico, buscando a acessibilidade do processo¹¹.

A realização desses princípios todos no processo civil não chegou jamais a atingir a ampla envergadura que ganhou no processo trabalhista. Este, ao se desenvolver, inovou e criou, vindo a fecundar o próprio processo civil. Convidemos ao palco de testemunhas alguém que, sendo embora processualista consagrada, não atua na área trabalhista, reputando-se portanto imparcial — a professora GRINOVER, mais uma vez. Diz ela em belo trabalho comparativo sobre o processo comum e o processo trabalhista: “As características mais marcantes do processo trabalhista tendem, por outro lado, a impregnar o processo comum, permitindo-lhe alcançar um maior grau de democratização, de oralidade, moralidade e publicização, em obediência aos princípios informativos do processo (. . .). Com efeito, o processo trabalhista é permeado pela *celeridade* (concentração de atos, simplificação das formas e limitação dos recursos. . .); pela *economia* (máximo de rendimento com o mínimo de esforço); pela *eficácia* (justiça real, corrigindo as desigualdades substanciais). Um alto grau de *oralidade* (com seus corolários: a imediação, a concentração e a irrecorribilidade das interlocutórias), a aplicação da *equidade* (com a extensão e a revisão das sentenças próprias do juízo determinativo), o *tecnisismo* e a *especialização*, a possibilidade de *juízo de julgamento “extra petita”* (reintegração do funcionário estável), o *foro de eleição* para a parte mais fraca, a *conciliação*, os *efeitos da revelia* e tantos outros princípios tendem, cada vez mais acentuadamente, a ser transpostos para o processo comum”¹².

¹¹ ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Processo trabalhista e processo comum*, “Revista de Direito do Trabalho”, n.º 15, set-out./1978, ano 3, pp. 85-94.

Quisera destacar, dentre os princípios até aqui referidos, o da *oralidade*. Ninguém o estudou melhor do que CHIOVENDA, o fundador da escola italiana de Direito Processual, mestre de CALAMANDREI. Alguns códigos de processo civil, entre os quais o nosso primeiro, de 1939, o adotaram, mas o amor ao formalismo na justiça comum brasileira de então constituiu pesada resistência à sua prática. Curiosamente, foi o processo trabalhista que fez dele a espinha dorsal do procedimento. Talvez por ter nascido fora do Judiciário da época, a Justiça do Trabalho brasileira, despida de togas e símbolos exteriores de poder, surgiu também despojada de preconceitos ritualísticos, mais dinâmica, inovadora. Constitui hoje, no mundo, uma das poucas que logram estudar e resolver com nível de qualidade satisfatório, por ano, centenas de milhares de casos de interesse operário — e esse êxito se deve, sem dúvida, à prática insistente da oralidade, ou melhor (já que o nome “oralidade” era reconhecido um tanto inadequado pelo próprio CHIOVENDA), do *princípio da concentração dos atos judiciais em uma ou poucas audiências*¹³. Não admira, pois, como disse o prof. CHIOVENDA, “o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna. (...) E pelo que se refere à celeridade do processo, frisamos, desde logo, a esta altura, um dado extraído das estatísticas judiciárias dos países de processo oral em confronto com o nosso, e é que o processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral”. Na Itália constitucionalizada, quando se tratou da reforma do processo do trabalho, já na década dos setenta, ANDRIOLI sublinhou que muitas das características positivas da instância trabalhista eram consequência do método da oralidade¹⁴.

6 — PROBLEMAS RELEVANTES PARA UM CÓDIGO DE PROCESSO TRABALHISTA

A maior originalidade do Direito Processual do Trabalho reside em ter acolhido e formalizado, num modelo de contraditório, as aspirações da classe trabalhadora a uma igualdade real de tratamento judiciário e a seu sentido de urgência quanto à solução das questões operárias. Neste sentido se poderia dizer que, enquanto o século XIX aprofundou a *racionalização do processo* começada sob inspiração do capitalismo, o século XX promove a *socialização do processo*, ao sopro dos vários socialismos doutrinários de orientação democrática. Trata-se de uma socialização ela própria “racional” e com raros casos

¹³ GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. de Guimarães Menegale, notas de E.T. Liebman, Saraiva, São Paulo, 1969, (3.^a ed.), vol. I, § 16-a, p. 52, e vol. III, cap. III, § 52, pp. 46-65

¹⁴ Ver a respeito GRINOVER, op. cit. na nota 11.

de radicalismo. O processo não deve levar a lealdade ideológica ao ponto de tornar-se draconiano, estabelecendo v.g. prazos muito curtos, dificultando a defesa, criando preclusões excessivas, etc. Em suma, uma socialização com liberdade mostrou-se de todo possível através da judicialização dos conflitos individuais do trabalho.

Um código de processo trabalhista precisa ser fiel a tal espírito. Gostaria de contribuir um pouco a esse propósito reservando-lhe a presente seção. Infelizmente, não posso fazê-lo de maneira sistemática, tanto por insuficiência de aptidão quanto de tempo. Mas uma questão cuja relevância não me escapa é a concernente aos limites de um código desse tipo. Até onde pode ir um código de processo nos quadros da organização constitucional do Brasil de hoje? Em tese, a abrangência de um código poderia ser a mais ampla possível, aninhando regras de procedimento, de organização judiciária e de estatuto da magistratura. Parece, no entanto, aconselhável que no Brasil as normas de estatuto da magistratura trabalhista fiquem fora do código, tanto porque envolveriam interesses de colegas da Justiça comum como porque as regras estatutárias têm natureza complementar e pertencem à iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93 da CF).

Quanto à *organização judiciária*, suas regras têm tradicionalmente permanecido à margem dos códigos de processo federais adotadas entre nós. É que as regras sobre competência geral — cânones que em escala nacional tornam homogêneas as esferas de atividades dos órgãos jurisdicionais quanto à matéria, à pessoa ou ao território — são de grande interesse para a racionalização do processo e não poderiam coexistir com a temporariedade e conjunturalismo das disposições sobre orgânica judiciária, que se referem basicamente a órgãos concretos (não ao seu modelo nacional) e à distribuição concreta de poderes entre eles. Em outras palavras: os cânones processuais sobre competência são os que formam objeto do Direito Processual enquanto ciência, suscetíveis portanto de estudo inclusive à luz do direito comparado. Não constitui ciência processual escolher se é o tribunal ou seu presidente quem dá férias aos funcionários, e tampouco se a área concreta do município A ou B fica sob a jurisdição de 1.ª ou 3.ª Junta. A não ser assim, teríamos que admitir que toda modificação de regras gerais de competência abstrata constituiria disposição orgânica, e a respectiva lei só poderia ser da iniciativa do Supremo ou dos Superiores ou dos Tribunais de Justiça (96-II-d da CF); ou ainda, do Presidente da República (61, § 1.º-II-b). Em verdade, porém, conquanto reconheçamos a conveniência de o Tribunal Superior do Trabalho continuar coordenando e finalmente propor um código de processo, parece que a iniciativa em casos dessa natureza não é privativa e sim mais ampla, conforme se depreende da competência da União para legislar sobre o Direito Processual (22-I), combinada com o largo preceito do art. 61 — caput.

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
DIV DE DOCUMENTAÇÃO

Assim, convém deixar para outra lei as disposições orgânicas. Ao mesmo tempo, o código deve reter para si as regras gerais de competência. Há necessidade, entre outras coisas, de dispor sobre como ficará a competência da Justiça do Trabalho depois que, cessado o regime trabalhista no serviço público, todos os servidores passarem a se reger pelo regime único, de natureza estatutária, consoante o previsto no art. 39 da Constituição. Em minha opinião, o art. 114 da Constituição, que trata da Competência da Justiça do Trabalho, deve interpretar-se no sentido de que as questões não regidas pelo direito material do trabalho hão de passar à competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual conforme o caso. Aliás, nós, juizes trabalhistas, fomos educados para cuidar do conflito do trabalhador com a empresa capitalista, não para lidar com problemas entre o Estado e os seus funcionários.

Certos limites à competência jurisdicional precisam ficar explícitos. Muito mais do que na esfera de outros membros dos Poderes do Estado, os do Judiciário têm de ser regidos por regras claras de controle do arbítrio. Porque o juiz, em nosso sistema jurídico, não é eleito e, assim, de acordo com a teoria clássica da democracia, ele não tem legitimidade em si mesmo. Investido por um poder que não o Constituinte originário — o povo — o juiz não está sujeito ao controle popular direto através da prova eleitoral dos mandatos temporários. Assim, a legitimidade do juiz moderno, ainda em discussão em vários países, é, na melhor das hipóteses, derivada e neste sentido dotada de maior arbítrio que a de governantes e legisladores, controlados mais imediatamente pelo corpo eleitoral da sociedade. Daí, como assinala o jurista francês prof. ANDRÉ POUILLE, que o Poder Judiciário deva ser um poder “minuciosamente enquadrado e moderado por regras processuais”¹⁵. No tocante à Justiça do Trabalho, acredito ser da maior importância restringir a indeterminação do poder normativo dos tribunais, frequente fonte de abusos do Estado nos processos de dissídio coletivo.

Quando os magistrados oferecem eles mesmos os projetos de lei do processo envolvendo sua competência e instituindo os procedimentos, passam a correr um risco a que não estão habituados e contra o qual só foram treinados a propósito do interesse de terceiros: é o risco da falta de isenção. Não pode haver pior juiz ou legislador do que o que delibera em causa própria. Na elaboração desse código, tenhamos sempre em mente o aviso que o processualista WAGNER GIGLIO nos oferece. Ao tratar das tendências do Direito Processual do Trabalho no Brasil, o professor paulista alude a quatro propensões nem sempre desejáveis que se desenham no horizonte tecnicista e a tendência a que chama de egoísta. E esclarece: “(A tendência egoísta) tem origem nas diligências de alguns magis-

¹⁵ ANDRÉ POUILLE, *Le pouvoir judiciaire et les Tribunaux*, ed. Masson, Paris, 1985, cap. 8, p. 195ss.

trados integrantes de Tribunais Trabalhistas que, sob alegação de pretender encontrar meios de agilizar a atuação das Cortes, propõem medidas que acarretam, na realidade, verdadeira denegação de justiça: (...) ao invés da solução dos problemas de administração da Justiça, em benefício dos jurisdicionados”¹⁶.

Relativamente ao *procedimento*, é provável que venha a constituir o objeto exclusivo do código. Para além da parte geral, alguns de cujos problemas já pontuamos a exemplo da competência genérica, vale a pena observar a preferência que nas propostas de todo o país parece estar sendo dada a temas de ação individual, em vez de a temas de ação coletiva. Acredito que o fenômeno deriva de a quantidade de processos em julgamento ser muitíssimo superior nos dissídios individuais. Mas o capítulo do processo nos tribunais merece escrupuloso cuidado. O procedimento da ação coletiva surgiu em nosso país sob um Estado autoritário e visava constituir uma alternativa para a greve operária. Coonestando o terror ideológico do Estado Novo contra a greve, expresso na Constituição de 1937 e no Código Penal de 1940, as regras sobre dissídio deram ao presidente do tribunal a estranha atribuição de instaurar instância *ex officio*, caso o Ministério Público não o fizesse, assim que noticiada a suspensão do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 856). Agora, que a Constituição restabeleceu com clareza e até ampliou o direito de greve, os hábitos processuais e a mentalidade precisam mudar. O vício de declarar a ilegalidade da greve em dissídio coletivo necessita também de ser detido no novo código, ao qual está reservado, entre outros, um papel pedagógico de recondicionar a consciência jurídica nacional sobre o direito de greve e o valor decisivo da negociação verdadeiramente livre.

Quanto à ação individual, não é demais insistir na oralidade como tipo de procedimento desejável. O ilustre Juiz desta 4.^a Região, prof. JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE, dava seu apoio ao princípio da oralidade, num conhecido artigo sobre *Princípios gerais do processo trabalhista e aplicação subsidiária do processo civil*. Dizia o magistrado: “O exame do direito positivo brasileiro leva-nos a afirmar como princípios fundamentais do processo do trabalho a *conciliação*, a *oralidade* (e suas decorrências, ou seja, a *concentração*, a *imediatação*. e *irrecorribilidade* em separado das decisões interlocutórias), o reforço do *princípio inquisitório* e a *gratuidade*”¹⁷.

Com o projeto do código, surge também a oportunidade de liberar a execução trabalhista do modelo da execução fiscal. Não para

¹⁶ WAGNER GIGLIO, *Direito Processual do Trabalho*, 6.^a ed., Editora LTR, São Paulo, 1986, p. 471.

¹⁷ JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE, “Princípios Gerais do Processo do Trabalho e Aplicação Subsidiária do Processo Civil”, capítulo de *Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário*, Editora Síntese, Porto Alegre, 1.^a ed., 1979, p. 214. (A partir de uma aula de extensão, 1974, no Depto. de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

retornar ao redil do processo comum, mas para inventar um sistema mais eficaz que o atual para o cumprimento de sentenças. O Direito espanhol tem inspirado a mais de um jurista brasileiro a criação de mecanismos financeiros capazes de dinamizar as execuções. HUGO GUEIROS BERNARDES, que propôs perante a comissão revisora da CLT a criação de um fundo especial de execuções trabalhistas, e WAGNER GIGLIO propugnando pela idéia, aproximadamente à mesma época, são exemplos dos que se valeram da experiência espanhola. Em artigo de 1979, o Juiz trabalhista paraense VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA idealizou também um fundo de reserva financeira para processamento das execuções trabalhistas, que dispensaria a penhora, avaliação, remoção, depósito, editais, praça, arrematação, remição "e todos os demais atos decorrentes da penhora de bens suscetíveis de praxeamento, tais como os conhecidos incidentes de embargos de terceiro, agravo de petição, embargos à arrematação, etc., que somente retardam, dificultam ou nulificam a execução trabalhista". Essa reserva seria constituída em moldes análogos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante contribuições mensais obrigatórias de todos os empregados do país, e renderia juros reais. Nas execuções judiciais, uma vez transitada em julgado a sentença e após devidamente liquidada, o juiz mandaria que a empresa executada pagasse o débito em certo prazo, sob pena de ser autorizado o saque imediato do empregado ou da Justiça contra a reserva. Por seu turno, a administração da reserva ou o Ministério Público teriam ação regressiva contra a empresa devedora para cobrança da dívida diretamente à executada, perante a Justiça Federal; o autor nos remetia então para uma conferência de MANOEL ALONSO OLÉA sobre o assunto, pronunciada em congresso de Direito realizado no Brasil em 1976¹⁸. WAGNER GIGLIO trabalhava em perspectiva algo diferente e por isso se opôs em parte à fórmula de MALHEIROS DA FONSECA quando surgida. Com efeito, para GIGLIO, é melhor que a solução independa da contribuição de empresas alheias ao processo: as empresas executadas, para recorrer, devem depositar o valor total da condenação na conta vinculada do empregado no FGTS. O empregado levantaria logo o valor, ficando o Fundo subrogado nos direitos do trabalhador na ação, o que reproduz em essência o modelo espanhol¹⁹.

Na proposta de MALHEIROS DA FONSECA, a entrega do dinheiro ao trabalhador só ocorreria (porque a execução só começaria) depois do trânsito em julgado da sentença. Na de GIGLIO, o pagamento dar-se-ia ainda na fase de recurso ordinário — o que representa um avanço considerável. O problema, neste caso, estaria em

¹⁸ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, "Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas", *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região*, ano 12, n.º 22, pp. 69-76, jan-jun/1979, Belém.

¹⁹ WAGNER GIGLIO, *obr. cit.*, pp. 470 ss.

como o empregado reembolsaria o Fundo, caso a sentença fosse afinal modificada. A solução mais prática e que me atrevo a pôr em discussão é a de a subrogação constituir uma compra-a-risco de título, com certa taxa de desconto atuarial. O empregado receberia valor um pouco menor que o da condenação, mas ganharia o tempo de espera; não teria que devolver nada se afinal perdesse a questão na última instância. O Fundo poderia perder em algumas questões mas ganharia em quase todas, servindo a taxa de desconto coletivizada para cobrir a perda, talvez com uma pequena vantagem (que reverteria à própria classe trabalhadora, a quem majoritariamente pertence o Fundo).

Quando a empresa não recorresse, valeria a idéia de GIGLIO de abandonar o princípio da execução menos onerosa, pelo da mais eficiente e rápida.

Muito imaginosa, igualmente, para abreviar o processo de conhecimento e antecipar o início das execuções, a proposta do Juiz ALUY-SIO SAMPAIO, de reduzir a dois os graus de jurisdição, cabendo à parte escolher, sob certas condições, se prefere o recurso ordinário para o Tribunal Regional, ou o de revista para o Superior²⁰. A socialização das ações individuais pela instauração do litisconsórcio, via convocação do magistrado aos empregados da mesma empresa em casos de insalubridade ou periculosidade, se deve outrossim à criatividade daquele autor.

AMAURO MASCARO NASCIMENTO tem proposto a redução do número de processos de conhecimento através da executabilidade direta, por ação executiva trabalhista, de acordos extra-judiciais assistidos pelo sindicato ou pela delegacia do Ministério do Trabalho.

7 — FINAL

Mas vejo que do domínio dos princípios estou passando ao atrante campo das propostas concretas. Devo deter-me. Nosso compromisso hoje não é com as soluções técnicas ainda — tarefa para os próximos dias; hoje, nosso encontro é com a democracia, o sonho que da experiência vital da Grécia atravessou os séculos, promoveu revoluções, excitou as esperanças e chega aos nossos dias sem perder a capacidade de empolgar. Para nós, ele é tanto mais emocionante porque percebemos que o processo do trabalho, plenamente compatível com as exigências da democracia, é também uma tomada de consciência para a realização da outra grande fantasia que nos anima e move no trabalho judicial — a utopia da igualdade social, uma igualdade de pessoas livres e que terão decidido enfim respeitar-se mutuamente.

Porto Alegre, julho de 1989

²⁰ Apud GIGLIO, obr. cit.

CURRÍCULO RESUMIDO

Roberto Araújo de Oliveira Santos

Formado em Direito pela antiga Faculdade de Direito do Pará em 1955, exerceu a advocacia até 1963, quando, em concurso público de provas e títulos, conquistou o 1.º lugar para a vaga de Juiz Presidente de Junta. Após o exercício no interior e na capital, foi promovido por merecimento (1.º lugar na lista) ao TRT - 8.ª Região, Tribunal de que viria a ser Presidente eleito unanimemente.

Marcos de sua gestão (1982-1984): realização, mediante convênio plurianual com a Universidade Federal do Pará, do Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em nível de pós-graduação; decisão de construir a nova sede do Tribunal e preparo do projeto arquitetônico completo com maquete, que serviu de base à construção empreendida e concluída pelos dois Presidentes sucessores; salvação da Santa Casa de Misericórdia do Pará, em regime de penhora geral, vetusto hospital filantrópico de 350 anos, visitado à época pelo Corregedor Geral, Ministro Prates de Macedo, libertando seu patrimônio através do pagamento de todos os trabalhadores e devolução do mesmo à comunidade; modernização administrativa do Tribunal com adoção da administração por cronograma, descentralização do trabalho com retenção de controle, treinamento sistemático de pessoal e simplificação de rotinas burocráticas.

É professor titular da Universidade Federal do Pará, onde leciona Sociologia Jurídica no Mestrado em Direito, e dirige o Laboratório de Pesquisa do CCJ (Faculdade de Direito) da mesma Universidade. Lecionou Ética Profissional da Judicatura nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da UFPA/TRT.

Principais livros publicados na área do Direito: "Introdução ao Direito Natural", Imprensa Oficial, 1958, Belém; "Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil", Editora da USP-LTr, São Paulo, 1973; além de "Curso prático de legislação para empregadores", Grafisa, Belém, 1976, em colaboração, e capítulos especiais para as seguintes obras coletivas: "Estabilidade e Fundo de Garantia", LTr, São Paulo, 1979; "Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo", LTr, São Paulo, 1980; "Curso de Direito do Trabalho", id., ibid., 1973; "Sindicalismo", São Paulo, LTr, 1986. Colaborador assíduo de várias revistas jurídicas, como a "LTr — Legislação do Trabalho", a "Revista do TRT - 8.ª Região", e eventual de outras, como a "Revista do Tribunal Superior do Trabalho" e a "Revista Forense". Em todas, publicou cerca de cinquenta artigos de interesse jurídico.

É Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Social, bem como do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e Coordenador Regional da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Co-fundador

da Revista do Tribunal da 8.ª Região, em 1968, preside sua comissão desde 1982. Prestou, em Brasília, consultoria especializada à Assembléia Nacional Constituinte, 1987.

Atua também nos campos conexos da Sociologia e da Economia, recebendo o grau de mestre em Economia pela Universidade de São Paulo (1977, distinção e louvor) e registro como Sociólogo no MTb. A experiência de mais de vinte anos na área da pesquisa multidisciplinar tem-lhe facilitado a apresentação de seus trabalhos em congressos científicos no Brasil e no exterior (Estados Unidos, Holanda, Alemanha Ocidental, etc.), como também a associação a várias sociedades científicas. Em regime de 1/2 ano leciona ainda Economia na Universidade Federal do Pará. "História Econômica da Amazônia — 1800/1920", TAQ, São Paulo, 1980, é seu livro individual mais conhecido. Dois de seus trabalhos mais recentes de autoria coletiva: "Frontier Expansion in Amazonia", Florida University Press, 1984, e "Populações humanas e desenvolvimento amazônico", OEA/UFGA, Belém, 1989.

Várias distinções. Promovido a Grande Oficial do Mérito Jurídico.

2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

Comissão N.º 1

Coordenadora: *Maria Helena Mallmann Sulzbach*

Relator: *Paulo Orval Partichelli Rodrigues*

Proposições aprovadas na Comissão:

1. Como SUPRAPRINCÍPIO do Processo do Trabalho fixa-se o da TUTELA, como necessária instrumentalização do princípio protetivo informador do Direito Material do Trabalho, sob pena de se frustrar a aplicação deste.

2. Como decorrência desse SUPRAPRINCÍPIO, proponderam os seguintes princípios informadores do Processo do Trabalho, com as concretizações abaixo expostas:

I — Princípio da *Facilidade de Acesso ao Judiciário*, desdobrado em:

- a) GRATUIDADE, caracterizada pela inexigibilidade ao trabalhador de depósito prévio para a prática de qualquer ato processual (em contrapartida, deve-se impor ao empregador o depósito prévio para a propositura da ação rescisória);
- b) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA prestada preponderantemente pela Entidade Sindical e, de forma supletiva, pela Defensoria Pública e Ministério Público; inexistentes essas instituições, a prestação da Assistência Judiciária pelo Advogado indicado pela parte;
- c) EXTINÇÃO DO "JUS POSTULANDI" das partes;
- d) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: 1) legitimação extraordinária pela Entidade Sindical, em sentido amplo e geral (quanto aos integrantes da categoria), independentemente da outorga de poderes (art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal); 2) legitimação extraordinária pelo Ministério do Trabalho, no caso de omissão da Entidade Sindical, bem como em relação àqueles empregados não organizados coletivamente; 3) indisponibilidade da ação pelo titular do direito material, na legitimação extraordinária, salvo com o assentimento do substituto processual;
- e) COLETIVIZAÇÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, mediante o litisconsórcio ativo necessário da Entidade Sindical ou do Ministério Público do Trabalho (quanto omissa ou inexistente a Entidade Sindical), em dissídio individual proposto por trabalhador para o cumprimento da Sentença Normativa, Acordo ou Convenção Coletivos, e, ainda, para reconhecimento de direitos de interesse dos demais empregados da mesma empresa;
- f) COMPETÊNCIA TERRITORIAL, por ação do trabalhador, determinada pelo local da prestação dos serviços, ou pelo domicílio do mesmo à época daquela prestação;
- g) SUGESTÃO para instituir, quando as condições materiais possibilitarem, o FUNDO DE CUSTEIO DE DESPESAS PROCESSUAIS (precipualemente, as relativas às perícias), mediante contribuição empresarial, ou serviços oficiais de perícia junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

II — Princípio da CELERIDADE, mediante:

- a) ORALIDADE, prevalentemente na fase postulatória, com irrecurribilidade das decisões interlocutórias;
- b) AUSÊNCIA do efeito suspensivo em qualquer recurso.

III — Princípio INQUISITÓRIO, concretizado através de:

- a) EXECUÇÃO DE OFÍCIO, definitiva ou provisória, inclusive contra o sucessor ou empresas integrantes do mesmo grupo econômico, restrita a defesa desses à matéria sobre essas condições (sucessão ou grupo econômico);
- b) AMPLO PODER DE CAUTELA do Juiz (art. 798 do CPC);
- c) ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA da prestação jurisdicional, ainda que de natureza satisfatória, de ofício, pelo Juiz-Presidente ou Relator, em processo já instaurado, na hipótese de perigo da demora e aparência do bom direito;
- d) FACULDADE DE INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA de ofício;
- e) ATRIBUIÇÃO ao empregador do ônus de preconstituir prova, em qualquer circunstância, presumindo-se na sua omissão a veracidade das alegações do trabalhador sobre o objeto daquela prova;
- f) INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA dos pedidos, considerando-se implícitos os decorrentes dos fatos narrados na inicial;
- g) DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA provisória do empregador, instaurando-se o concurso de credores trabalhistas.

3. Exclusão, como princípio informador do Processo Individual do Trabalho, do relativo à CONCILIAÇÃO. Como corolário do supra-princípio da TUTELA, assenta-se a impossibilidade de conciliação, no dissídio individual, sobre direitos incontroversos e os reconhecidos pelo empregador, bem como os declarados em sentença definitiva.

A PLENÁRIA APROVOU O TEXTO ACIMA, COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES EM FACE DE DESTAQUES APRESENTADOS E APROVADOS:

- 1) *Acréscimo*: proibição da Justiça do Trabalho de declarar a ILEGALIDADE DE GREVE e de instaurar, de ofício, dissídios coletivos;
- 2) *Modificação*: A Assistência Judiciária será prestada indistintamente pela Entidade Sindical, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pelo Advogado indicado pela parte (item 2, inciso I, letra “b”, supra);
- 3) *Exclusão*: de legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho (item 2, inciso I, letra “d”, n.º 2, retro) e a condição do mesmo como litisconsorte ativo necessário (item 2, inciso I, letra “e”, supra);
- 4) *Acréscimo*: Entendido o princípio da ORALIDADE com ênfase à necessidade de comparecimento das partes perante o órgão julgador, ele deve persistir como PRINCÍPIO INFORMADOR do Processo do Trabalho. Porém, a realidade de demanda massiva de prestação jurisdicional e a complexidade temática do direito material atual impedem a observância simultânea deste princípio com o da concentração dos atos processuais.

3. PROCESSO DE CONHECIMENTO

Comissão N.º 2

Coordenadora: *Beatriz Zoratto Sanvicente*

Relator: *Tarcísio Giboski*

Relatório Final:

A comissão sobre Processo de Conhecimento após debates aprovou as seguintes propostas:

INSTÂNCIA PRÉVIA, facultativa, e, portanto, administrativa.

Lei ordinária cuidaria de melhor definir e regulamentar tal órgão, através do qual seria tentada uma solução conciliatória extrajudicial do conflito, possibilitando, ademais, maior entrosamento, participação dos dirigentes sindicais, talvez, inclusive, com a criação de comissões de fábrica.

Teríamos, assim, um procedimento intermediário de natureza mais flexível, possibilitando a solução dos conflitos sem os formalismos atuais, bem como preservando-se, ainda que parcialmente, princípios tradicionais como os da oralidade e da concentração.

Passou-se em seguida, à discussão sobre a fase postulatória, que provocou acalorados debates. Resultou aprovada a seguinte proposição:

"Art. A petição inicial será escrita e deverá conter o designação do Juiz a quem for dirigida, do autor e do réu, uma breve exposição dos fatos de que resulte a lide, o pedido, a data e a assinatura do procurador do autor.

§ A petição inicial deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e à prova das respectivas alegações.

§ É lícito ao autor, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. Recebida e protocolada a inicial, o escrivão ou o diretor de Secretaria, dentro de 48 horas, deverá levá-la para despacho do Juiz, para verificação do preenchimento dos requisitos exigidos no Art. , bem como se apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, hipótese em que determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.

- § Cumpridas estas providências, o escrivão ou diretor de Secretaria remeterá segunda via da petição ao réu, notificando-o, para contestar, querendo, no prazo de 10 dias.
- § A contestação será escrita e deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação das alegações dela constantes, bem como da indicação das provas que pretende produzir.
- § Compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor.
- § (acrescentado em função de destaque aprovado pela plenária) A prescrição será argüida por ocasião da defesa, sob pena de preclusão.
- a) cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
- I — se não for admissível, a seu respeito confissão;
- II — se a petição não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III — se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
- Art. O autor terá vista da defesa, no prazo de 10 dias, requerendo a produção de prova necessária.
- Art. Cumpridas estas formalidades, os autos serão conclusos ao Juiz para despacho saneador e exame das provas requeridas.
- § O Juiz poderá designar “ex officio” ou a requerimento das partes audiência com a finalidade exclusiva de conciliação, sem prejuízo das provas deferidas.
- Art. As provas serão produzidas após o despacho saneador que pode determinar:
- a) o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, ou, então, quando ocorrer a revelia;
- b) a realização das provas requeridas pelas partes;
- c) a designação da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo esta indispensável à decisão.
- § Deste despacho, a parte que se sentir prejudicada deverá apresentar protesto antipreclusivo, devidamente fundamentado, no prazo de cinco dias contados da intimação.

Com esta proposição seria alterado o rito processual, evitando-se, principalmente, a realização de audiências em processos em que, sabidamente, a conciliação possa ser impossível.

Também poderia ocorrer a extinção de processos sem que fossem inutilmente incluídos em pauta.

Cria-se o despacho saneador.

Mantém-se o princípio conciliatório, podendo o Juiz designar audiência para a conciliação de ofício, se vislumbrar após exame da litiscontestação a sua possibilidade, ou a requerimento das partes.

Decidiu-se também que o instituto da reconvenção continuará sendo empregado na sua forma atual, segundo regras previstas no CPC.

Discutiu-se, em seguida, a fase probatória.

Restou decidido pela aplicação das disposições gerais sobre as provas contidas no CPC nos seguintes termos:

Quanto ao ônus da prova, propriamente, acrescentou-se ao art. 333 do CPC dispositivo invertendo o ônus para o empregador quando este descumprir normas relacionadas com a fiscalização do trabalho, como, por exemplo, a anotação da CTPS fora do prazo legal ou não adoção de controle de ponto quando a isto obrigado.

A prova documental continuará regulada pelas normas atuais e mais aquelas específicas que disciplinam a fase postulatória inicial, na forma aprovada pela Comissão.

Manteve-se também a exigência contida no art. 830 da CLT.

Quanto à prova testemunhal, aprovou-se o seguinte:

1 — Apresentação do rol para intimação pelo réu na defesa e pelo autor na réplica;

2 — Maior facilidade para a substituição, exigindo-se, porém, que a testemunha substituta esteja presente espontaneamente à audiência, de forma a impossibilitar o seu adiamento, ampliando-se a possibilidade para substituições.

Relativamente à produção de prova pericial, aprovaram-se inovações maiores, segundo os articulados abaixo:

Art. Quando do despacho saneador, à vista da fundamentação das partes, o Juiz deferirá ou não o pedido de perícia, podendo também determiná-lo de ofício.

§ Havendo controvérsia sobre o pedido de insalubridade ou periculosidade, o Juiz poderá determinar a realização de perícia sempre que esta for indispensável à aferição dos respectivos agentes.

Art. O requerimento de perícia será indeferido quando for visivelmente protelatório, impraticável, não necessitar de conhe-

cimentos técnicos, ou, ainda, quando uma das partes apresentar demonstrativos e levantamentos que, à vista do Juiz, a tornem desnecessária.

Art. Deferida a perícia e nomeado perito pelo Juiz, será aberto prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, com direito a carga dos autos, para formulação de quesitos, e indicação de assistentes.

§ (acrescentado conforme destaque aprovado pela plenária)
O perito prestará compromisso no prazo de quesitos concedido às partes.

Art. Os laudos dos peritos assistentes deverão ser juntados aos autos no mesmo prazo do Perito do Juízo, sob pena de desentranhamento.

Art. Toda a documentação necessária à elaboração do laudo deve ser colocada à disposição do perito, na sede da Junta ou do Juízo, cabendo-lhe denunciar qualquer omissão ou sonegação no prazo de 20 dias.

§ Nessa hipótese, a parte será notificada a depositar na Secretaria a documentação exigida em 5 dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações que não puderem ser comprovadas pelos documentos faltantes.

Art. Fica assegurado às partes, mediante requerimento, o direito de acompanhar a perícia, auxiliando na identificação de documentos e no oferecimento de dados que auxiliem ao objetivo da prova.

Art. Os laudos periciais devem ser entregues pelos peritos e assistentes na Secretaria ou Cartório, com tantas cópias quantas forem as partes envolvidas no feito, cabendo à Secretaria ou ao Cartório remetê-las aos procuradores, quando da notificação para pronunciamento sobre o laudo.

Art. As partes terão prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, para pronunciar-se sobre o laudo, sendo tolerada a dilatação se fundamentada e no prazo concedido que, se deferida, correrá independentemente de nova notificação, pelo prazo máximo de 5 dias.

§ Vencidos os prazos sem manifestação, estará preclusa a faculdade de requerer novos esclarecimentos periciais, ou formular quesitos complementares.

Art. Quando apresentados oportunamente quesitos suplementares, deverão ser apreciados pelo Juiz, que os indeferirá, caso a matéria já esteja suficientemente esclarecida, quando forem meramente protelatórios, ou quando extrapolarem os conhecimentos técnicos exigíveis ao perito.

- Art. No caso de absoluta impossibilidade da produção da prova na sede do Juízo ou da Junta, tornando-se indispensável o deslocamento do perito, o réu responderá pelas despesas de locomoção e estadia deste, devendo depositá-las antecipadamente em Juízo.
- Art. Em face do princípio da gratuidade do processo trabalhista, os honorários periciais deverão ser satisfeitos pela parte sucumbente. Todavia, poderá o Juiz, em casos excepcionais, para tornar viável a elaboração do laudo, determinar depósito prévio das despesas estimadas pelo perito e que deverão ser suportadas pelo réu.
- Art. O perito, quando da apresentação do laudo, formulará sua proposta de honorários, devendo destacar desse montante o quantum relativo às despesas com sua elaboração, cabendo ao Juiz, ao fixá-los em sentença, levar em consideração o grau de dificuldade, o tempo dispensado e a qualidade do serviço.

Relativamente à fase decisória, foi aprovado o seguinte:

A Comissão decidiu manter inalteráveis as regras atuais relacionadas com os requisitos formais da sentença, bem como aqueles referentes à eficácia da decisão e a configuração da coisa julgada.

A inovação principal proposta e aprovada pela Comissão foi com relação ao prazo para o Juiz prolatar a sentença, que passaria para 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

4. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Comissão N.º 3

Coordenador e Relator:

Sebastião Alves de Messias

Conclusões apresentadas pela comissão, estando *grifadas* as alterações decorrentes de destaques aprovados pela plenária:

- 1) Nas execuções adotar-se-á a norma mais favorável ao empregado;

2) A atualização dos créditos trabalhistas de qualquer natureza far-se-á conforme normas previstas para a cobrança do crédito tributário, MESMO SE FALIDO O EMPREGADOR;

3) Para recorrer exigir-se-á, afora outros requisitos, o depósito total da condenação, LÍQUIDA OU ARBITRADA, ADMITIDA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA QUANDO DEFERIDA OPORTUNAMENTE, NOS TERMOS DA LEI, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE RECORRENTE.

4) Admitir-se-ão nas execuções tão só embargos à execução ou sua impugnação e agravo de petição destas e da sentença que julgar a arrematação, a adjudicação, a remição e os embargos de terceiro;

5) O crédito trabalhista não está sujeito a concurso de credores, nem à habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento;

6) Mediante declaração judicial incidental, nos próprios autos, ficam sujeitos à execução trabalhista os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução;

7) O Juiz está autorizado a determinar, nos autos da execução, a prisão do depositário infiel;

8) Inexistindo bens suficientes passíveis de penhora, responderão solidária, subsidiária e ilimitadamente os sócios de sociedades de pessoas, NESTAS INCLUÍDAS AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;

9) Será insubsistente a penhora que não obedecer à seguinte ordem:

- Gradação de bens prevista no art. 655 do CPC;
- OBS.: Preferência de penhora em dinheiro, oportunizando a liberação do valor incontroverso.

10) O Tribunal Regional do Trabalho, mediante resolução, poderá criar nas capitais e cidades de maior movimento judiciário trabalhista Juízos Especializados em Execução;

11) Evidenciada a lesão generalizada de direitos trabalhistas, o Juiz poderá estender, mediante ordem, os efeitos da sentença aos demais empregadores;

12) A Comissão defende a criação do cargo de contador para a lotação em Junta de Conciliação e Julgamento (OBS.: No texto original constava, ainda, a defesa da Comissão ao "aumento substancial do valor de alçada", o que foi suprimido pelo relator, em Plenária, em face de destaque apresentado);

13) Não cumprida a condenação, o crédito trabalhista será satisfeito pelo Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos da lei.

Canela, 9 de julho de 1989

5. PROCESSO CAUTELAR

Comissão N.º 4

Coordenador: *José Felipe Ledur*

Relator: *Estêvão Valmir Torelly Riegel*

Texto aprovado na Comissão e na Plenária:

I. INTRODUÇÃO.

A TUTELA CAUTELAR *lato sensu*, no Processo do Trabalho, se justifica, em grande medida, se o ordenamento jurídico vigente tiver como objetivo assegurar o exercício dos direitos pelos trabalhadores enquanto existente o vínculo de emprego. Se a intenção for oposta, ou seja, se permanecer a idéia de que o exercício dos direitos somente é tolerável após a terminação do contrato, a TUTELA CAUTELAR TRABALHISTA fica esvaziada. Propugna-se pela mudança daquela visão que tem, normalmente, prevalecido no trato das questões laborais, ou seja: a empresa, nos tempos que correm, não mais pode ser considerada como uma unidade produtiva em que o titular exerça a propriedade de modo absoluto, violando normas legais mínimas de proteção aos trabalhadores, sem que estes possam se opor a tal prática. Daí porque o Judiciário deve mudar a visão que tem de si mesmo e que está assentada no dogma da não-interferência na vida da empresa, da não ingerência no poder de mando do empregador, no entendimento de que os direitos obreiros são disponíveis. Num país como o Brasil, com terríveis desigualdades entre os cidadãos, a passividade do Judiciário face à violação sistemática dos direitos, furtando-se à tomada de posição diante do argumento de que deve preservar a questionada "neutralidade", não tem mais lugar. A tutela cautelar *lato sensu* deve assegurar o resultado útil do processo principal, e nela se incluem não só a segurança da execução quanto aos bens, a garantia quanto à prova, como também a garantia consistente na antecipação provisória da prestação jurisdicional. Nesse contexto a tutela trabalhista deverá ter, ainda, uma função preventiva.

II. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.

Os princípios são enunciados com conteúdo material representando metas a serem alcançadas pelo ordenamento jurídico positivo de um país, em dado momento histórico.

Sendo o processo um instrumento de realização do direito material, deve ele ser informado pelos mesmos princípios do direito que veicula.

O princípio basilar do direito material do trabalho é o da TUTELA ou PROTEÇÃO. Os demais, dele são expressões:

- da condição mais benéfica;
- da norma mais favorável;
- *in dubio pro operario*;
- da irrenunciabilidade;
- da continuidade da relação de emprego;
- da razoabilidade;
- da boa-fé.

A TUTELA CAUTELAR TRABALHISTA, conseqüentemente, deve traduzir os princípios de direito material do trabalho numa perfeita adequação teleológica.

Resgata-se, na essência, o caráter TUITIVO do direito material e do processo do trabalho, valorando-se o seu diferenciado caráter social e histórico, nascido da reivindicação da classe trabalhadora e da ação coletiva dos grupos sociais de representação de interesses profissionais.

O princípio TUITIVO fundamental do direito material do trabalho fisionomiza-se no processo do trabalho — e como tal é acolhido no processo cautelar — como o PRINCÍPIO CORRETOR DE DESIGUALDADES entre as partes, no expressivo dizer de Helios Sarthou.

O princípio basilar do processo do trabalho é o da correção de desigualdades e dele são expressões:

- CELERIDADE;
- PREDOMINÂNCIA DO INQUISITÓRIO sobre o dispositivo.

Na TUTELA CAUTELAR destaca-se como princípio DERIVADO específico a esta: o da NECESSIDADE DE IMEDIATA REPARAÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA VIOLADO.

A comissão temática, preocupada com a eficácia da tutela cautelar e inspirada na tradição milenar do direito (interditos romanos, inibições germânicas), com manifestações não só no processo civil — p. ex. liminares em ações possessórias, como no processo do trabalho (CLT: 659, IX), propõe que a tutela cautelar *lato sensu* se expresse sob duas formas:

1) Através da inserção de normas no procedimento ordinário permitindo ao *Juiz Presidente*, se verificada a plausibilidade do direito e presente a possibilidade de ocorrência ou de continuidade de dano de difícil reparação, a expedição de medidas liminares antecipando, a título provisório, com CARÁTER SATISFATIVO, a prestação buscada em casos como: de reintegração no emprego e de alteração lesiva do contrato de trabalho, inclusive no que tange à transferência.

Entende a Comissão que o ato de concessão ou de negativa de liminar pelo Juiz Presidente pode ocorrer no início ou no curso do processo, sendo que a lei deverá especificar as hipóteses em que o julgador poderá expedir-la de ofício.

2) Através de PROCESSO CAUTELAR AUTÔNOMO, em que, *sem prejuízo do amplo poder de cautela*, nos moldes dos artigos 798 e 799 do CPC, *fundamento das ações cautelares inominadas*, sejam previstos procedimentos cautelares específicos, tais como:

- arresto;
- seqüestro;
- busca e apreensão;
- produção antecipada de prova;
- protestos, notificações e interpelações;
- atentado;
- justificação.

QUANTO AO ARRESTO, entende a Comissão que o requisito da dívida líquida e certa (CPC) deva ser suprimido;

QUANTO À CAUÇÃO, a questão fica em aberto para melhor estudo.

III. LEGITIMAÇÃO ANÔMALA OU EXTRAORDINÁRIA.

No que pertine à legitimação *ad causam* a Comissão enfatiza o cabimento da substituição processual pelo Sindicato e, ainda, supletivamente, pelo Ministério Público do Trabalho (atento à Nova Constituição).

IV. CONTRADITÓRIO.

A concessão de liminares e o exercício do amplo poder de cautela, quando *inaudita altera pars*, não afronta o princípio do contraditório (Constituição Federal, art. 5.º, LV), eis que ocorrente mero protraimento da oportunidade de defesa.

V. RECURSOS.

- a) Irrecorribilidade em separado da decisão que concede ou nega a liminar, tanto no processo ordinário quanto no cautelar.
- b) Efeito meramente devolutivo dos recursos das decisões proferidas pela instância ordinária nas ações cautelares, mesmo quando sucumbente a Fazenda Pública (inaplicabilidade do art. 475, II, do CPC — duplo grau de jurisdição ao processo do trabalho).

CARTA DE CANELA

Os participantes do 5.º ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, em Canela-RS, reunidos para discutir propostas para a elaboração de um Código de Processo do Trabalho, reiteram sua preocupação com a crescente queda do nível de vida dos trabalhadores brasileiros e a crise institucional que domina o país, bem como com o uso abusivo de medidas provisórias que vêm causando séria instabilidade jurídico-econômico-social.

Esta situação reflete-se na atividade jurisdicional e no Juiz como participante de uma sociedade democrática. A missão da Justiça do Trabalho entrava na precariedade das condições materiais a que está submetida, agravada pela falta de novas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Para enfrentar tão graves problemas, preconizam a criação de instrumentos processuais tendentes a dar atendimento às exigências sociais, na perspectiva de um novo direito do trabalho, dos princípios estabelecidos na Carta Constitucional de 1988 e do Direito Coletivo como forma mais abrangente de solução dos conflitos.

Neste prisma entendem que a feitura do Código de Processo do Trabalho deve ser precedida de amplo debate pela sociedade e, a título de contribuição, indicam o princípio tutelar como princípio informativo fundamental também no âmbito processual, como revelam as conclusões deste Encontro, todos propondo a adoção de normas peculiares às exigências de seus destinatários.

Canela, 9 de julho de 1989

THEORY

It is well known that the β -phase of polyethylene is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$. The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$.

The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$. The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$.

The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$. The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$.

The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$. The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$.

The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$. The β -phase is a monoclinic lattice with $a = 0.357$ nm, $b = 0.565$ nm, $c = 0.357$ nm, $\beta = 90^\circ$, $\alpha = 90^\circ$, $\gamma = 90^\circ$.

THEORY